



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-11-13

SEB

=====

78 TC-001560/026/12

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Coolidge Hercos Junior.

Acompanha: TC-001560/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	30,40%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	90,65%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07	98,55%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT	21,81%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	34,65%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Não há
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Não há
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (0,21%)	R\$93.667,15
Resultado Financeiro – superávit	R\$3.477.135,83
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	5,64%
Artigo 42 da LRF	Regular
Despesas com publicidade e propaganda oficial – artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral	Regular
Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato – artigo 21, parágrafo único, da LRF	Regular
Vedação da Lei nº 4.320/64 (artigo 59, §1º)	Regular

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 20/72) apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 21/22):
- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
 - A LOA não se decompõe até o elemento da despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;
 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não atende ao conteúdo mínimo legal, contrariando o artigo 19 da Lei federal nº 11.445/2007 (reincidência);
- b) A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 22):
- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011;
 - Na página eletrônica da Prefeitura não são divulgados os repasses a entidades do terceiro setor, contrariando o inciso II, § 1º, do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011;
- c) Controle Interno (fls. 22/23) - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura não está regulamentado, desatendendo aos artigos 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e 61 e 62 das Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal;
- d) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24) - Abertura de créditos adicionais em percentual equivalente a 12,83% da despesa prevista, em desatendimento ao artigo 6º da LOA, que contém autorização até o limite de 7% da despesa total fixada;
- e) Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 29/30) - Os recursos obtidos com a alienação de ativos não são movimentados em conta específica, denotando o desvio de finalidade combatido no artigo 44 da LRF (reincidência);
- f) Ensino (fls. 31/34):
- Glosas efetuadas no ensino, tendo como consequência aplicação de 98,55% dos recursos do FUNDEB;
 - Demais glosas efetuadas na aplicação do ensino, não prejudicando o atendimento aos índices do setor;
- g) Saúde (fls. 34/36) – Glosa de rendimentos de aplicações financeiras com recursos da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Royalties (fls. 38/40):

- Realização de despesas em desacordo com a legislação aplicável, contrariando o artigo 24 do Decreto federal nº 01/1991 (R\$16.363,00);

- Glosas de gastos com manutenção de veículos não identificados (R\$ 9.804,57);

- Quanto aos Recursos Hídricos e Minerais, divergência entre o saldo final apurado pela Fiscalização e o saldo bancário, evidenciando falhas no setor de tesouraria na gestão destes recursos vinculados (reincidência);

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 41/42) – A Lei nº 2.436/2012 não foi enviada ao Sistema AUDESP;

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 42/45):

- Falhas na prestação de contas de adiantamentos, sendo algumas reincidentes;

- Repasses com irregularidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba e à Associação Comercial Empresarial de Macatuba (reincidência);

- Falhas nas despesas realizadas pela Comissão Organizadora da 20ª Festa do Peão de Boiadeiro;

- Foram firmados acordos judiciais e/ou extrajudiciais sem restar claro o atendimento ao interesse público;

k) Patrimônio (fl. 46):

- Existência de bens não localizados pelo setor sem solução (reincidência);

- Ocorrência de furto sem instauração de sindicância para apurar eventual responsabilidade de servidor (reincidência);

- Ausência de baixa contábil de imóvel doado à APAE Macatuba em 2011 (reincidência);

l) Ordem Cronológica (fl. 47) - Descumprimento (reincidência);

m) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 47/49) – Irregularidades em licitações, contrariando, inclusive, a Jurisprudência e Súmulas desta E. Corte:

Pregão nº 61/2012 (Contratação de empresa fornecedora de acesso dedicado à internet) – Exigência no edital de apresentação de declaração de que a interessada dispõe de rede de transmissão em fibra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



óptica no município de Macatuba. Entre as empresas pesquisadas, consta o preço da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;

Pregão nº 79/2012 (Contratação de empresa especializada em transporte intermunicipal de estudantes) – Exigência de apresentação do documento do veículo, a fim de comprovar o ano de fabricação não anterior a 2002;

Tomada de Preços nº 06/2012 (Contratação de empresa para reforma da Escola Municipal Odila Galli Lista) – Exigência de visita técnica a ser realizada por engenheiro ou arquiteto, responsável técnico da licitante;

Contratação de cartão alimentação sem licitação – Foram empenhados R\$ 1.226.236,61. Protocolado o expediente TC-001797/002/12 para analisar a contratação;

n) Execução Contratual (fls. 50/51):

Contrato nº 02/2011 (Tomada de Preços nº 15/2010 - Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. no valor de R\$ 304.600,03 após aditivo) – Não foram tomadas providências para conter o assoreamento de córrego;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 53/54) – Na página eletrônica do Município não foram divulgados os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 54) - Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, implicando em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

q) Pessoal (fls. 54/58):

- Existência de alguns cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o artigo 37, V, da CF;

- Ausência, no quadro de pessoal, dos cargos de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Combate de Endemias, contrariando os artigos 9º e 16 da Lei federal nº 11.350/2006. Estes profissionais são contratados pela Irmandade Santa Casa de Macatuba (reincidência);

- Fixação/pagamento de gratificações, contrariando os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, previstos nos artigos 5º, I, e 37, *caput*, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Fixação/pagamento de adicional de grau universitário pelo exercício de cargo que exige a formação universitária, em contrariedade à jurisprudência desta E. Corte;

- Fixação/pagamento de salário esposa aos servidores do sexo masculino, ferindo o disposto nos artigos 3º, IV; 5º, *caput* e inciso I; e 7º, XXX, todos da CF, e em contrariedade à jurisprudência desta E. Corte;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 58/59) – Não atendimento às recomendações e Instruções nº 02/2008;

s) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 61) – Empenho com gastos de publicidade a partir de 07-07-2012, não atendendo ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/1997.

1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 73), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 74, DOE de 19-07-2013), o Senhor Prefeito deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.5 A **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) o **Setor de Cálculos** (fls. 77/78) reiterou todos os resultados apresentados pela Fiscalização, tais como: aplicação no ensino (30,40%), Magistério (90,65%) e Recursos do FUNDEB (98,55%).

b) a **Unidade de Economia** (fls. 79/82), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 Intempestivamente, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 83/122). Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas, e procura demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: f) Ensino; h) Royalties; j) Demais Despesas Elegíveis para Análise e m) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Ensino (fls. 84/86) – A Prefeitura aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB que, após glosas, atingiu o percentual de 98,55%. A despesa excluída se refere à contratação (Tomada de Preços nº 03/2012) de empresa para atuar na equipe multidisciplinar da Secretaria de Educação nas ações ali descritas, demonstrando a total relação com o ensino (doc. 01 do expediente TC-001308/002/13). No entanto, já foram adotadas providências para que a despesa em questão fosse paga sem comprometer o percentual de 25% destinado à educação e, quanto ao valor utilizado no exercício (R\$ 83.626,40), o setor responsável promoverá o ressarcimento, com dotações próprias, dos recursos vinculados ao FUNDEB, sanando, assim, a impropriedade, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*;

h) Royalties (fls. 86/89):

- Não procedem as glosas efetuadas pela Fiscalização, pois todas as despesas foram realizadas para custear a manutenção da limpeza pública, integrante de uma política de saneamento básico. Em relação aos recursos do petróleo, não há restrição na Lei nº 9.478/1997 para a sua utilização, exceto quanto à proibição de pagamento de dívida e de quadro permanente de pessoal (docs. 02/05 do expediente TC-001308/002/13);

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 89/102):

- Até o exercício de 2012, a Prefeitura sempre realizou a Festa do Peão de Boiadeiro por meio de uma Comissão, responsável pela organização e realização, dentro da dotação orçamentária existente e dos patrocínios angariados na iniciativa privada. Embora não tenham sido apresentadas as pesquisas de preços na documentação referente à prestação de contas, foram elas realizadas. Destacou, em relação às notas fiscais com erros, que tais falhas não se repetirão e que já no presente exercício a Prefeitura promoveu licitação na modalidade pregão para a realização do evento (doc. 08 do expediente TC-001308/002/13);

m) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 103/110):

Pregões nºs 61/2012 e 79/2012 e Tomada de Preços nº 06/2012 – As exigências apontadas nos editais objetivaram preservar os interesses da Administração e garantir a participação de empresas idôneas no certame.

Contratação de cartão alimentação sem licitação – Não foi promovido processo licitatório para o ajuste do sistema de vale-compras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



por cartão magnético tendo em vista a inexistência de despesas ou custos para a Administração, cobrados pela empresa contratada, no caso a FACESP (Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo, docs. 13/14 do expediente TC-001308/002/13). Tal contratação foi amparada pela Lei municipal nº 2.268/2008, tendo como anuente a Associação Comercial e Empresária de Macatuba, que não possui fins lucrativos. Além disso, o assunto está sendo tratado no TC-001797/002/12 (Expediente sob a relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

1.7 Os autos foram novamente encaminhados à **Assessoria Técnica**:

a) o **Setor de Cálculos** (fls. 124/127) reiterou todos os percentuais apontados anteriormente, ressaltando que as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB, glosadas, no montante de R\$83.626,40, decorrentes da contratação de neuropediatra, neuropsicólogo e fonoaudiólogo para atuar na equipe multidisciplinar da Secretaria da Educação não encontram guarida no inciso IV do artigo 71 da LDB;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 128/132) observou que a Prefeitura aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB que, após glosas da Fiscalização, atingiu o percentual de 98,55%. Propôs relevação do assunto, na esteira da jurisprudência desta E. Corte (TC-001312/026/11).

Considerou afastada a falha relativa às despesas com publicidade e propaganda, diante da modicidade dos gastos.

Sugeriu que as questões relativas aos Pregões nºs 61/2012 e 79/2012, Tomada de Preços nº 06/2012, contratação de serviços de cartão alimentação sem procedimento licitatório e aos gastos efetuados pela Comissão Organizadora da 20ª Festa do Peão de Boiadeiro sejam analisadas em autos específicos.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**;

c) a **Chefia do órgão** (fl. 133) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.8 O **DD. MPC** (fls. 134/138) sugeriu que as questões referentes aos “Pregões Presenciais nºs 61/2012 e 79/2012” e à “Tomada de Preços nº 06/2012” sejam analisadas em autos específicos. Devido à aplicação de apenas 98,55% dos recursos vinculados do FUNDEB, em inobservância ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, opinou pela emissão de **parecer desfavorável às contas**, com ressalvas e recomendações dos itens apontados pela Fiscalização.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000101/026/09 – Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 09-07-2011).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002499/026/10 – Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 23-03-2012).

2011 – Favorável, com recomendações (TC-000971/026/11 – Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 31-08-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$45.345.072,07	16.325	R\$2.777,65	R\$2.311,56	20,16%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(0,22%)	1,33%	2,22%	0,21%

Fonte: fls. 23 e 139/141.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Macatuba	-	5,1	5,4	5,7	6,0	5,0	5,2	5,4	5,5	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Macatuba	5,0	5,2	5,4	5,5	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,39%	29,21%	29,82%	28,30%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%
Artigo 60 ADCT	63,96%	70,47%	92,20%	86,66%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002518/026/05 (Exercício de 2005), TC-002107/026/07 (Exercício de 2007), TC-000101/026/09 (Exercício de 2009), TC-000971/026/11 (Exercício de 2011).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Macatuba** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **30,40%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **90,65%** na remuneração dos profissionais do magistério e **21,81%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **34,65%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito encontram-se em ordem (fls. 41/42).

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 2.414.726,42, **5,06%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2012 foi de R\$ 47.759.798,49 e a realizada, de R\$45.345.072,07. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **0,21%**, isto é, R\$ 93.667,15 (fl. 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 3.477.135,83, sendo que, em 2011, foi apurado superávit de R\$ 2.747.003,02¹. O estoque de restos a pagar que, em 2011, era de R\$ 575.093,49, passou, um ano depois, para R\$ 375.445,61, um decréscimo, portanto, de **34,72%** (fl. 25).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$1.067.222,90 que, cotejado com o de 2011, no valor de R\$ 929.863,89, apresentou um acréscimo de **14,77%**. No exercício foram recebidos R\$212.409,72, isto é, **22,84%** do estoque (fl. 28).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2011 era de R\$908.894,38, passou, em 2012, para R\$ 759.523,29, demonstrando um decréscimo de **16,43%** (fl. 26).

A Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **5,64%** (fl. 62).

Com relação às restrições do último ano de mandato, constata-se que a Prefeitura:

- cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres;

- observou o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (vedação do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato);

- atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial);

- não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em observância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

2.2 Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização (fls. 31/34), foi aplicada a totalidade dos recursos (100%) em 31-12-2012. No entanto,

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 17 do Anexo I e 342 do Anexo II divergentes do relatório da fiscalização de fl. 25:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2011	3.324.956,51	577.953,49	2.747.003,02
2012	3.878.151,90	401.016,07	3.477.135,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



devido às glosas efetuadas², totalizando o montante de R\$ 83.626,40, o percentual foi reduzido, na seguinte conformidade:

FUNDEB – Total das Receitas	R\$ 5.764.734,92	100%
Despesas com Magistério	R\$ 5.225.656,84	90,65%
(+) Demais Despesas	<u>R\$ 455.451,68</u>	<u>7,90%</u>
(=) Total aplicado no FUNDEB	R\$ 5.681.108,52	98,55%
Glosas realizadas	R\$ 83.626,40	1,45%

Restou, pois, apurada a aplicação de **98,55%** dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TCs-001408/026/11³, 001218/026/11⁴ e 000999/026/11⁵

Deverá, todavia, **a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 83.626,40 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer**, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.3 Quanto aos “Royalties” – “Recursos Hídricos e Minerais” e “Petróleo”, o Município arrecadou, no exercício, as quantias de R\$234.407,80 e R\$ 221.111,80, respectivamente, tendo a Fiscalização excluído o montante de R\$ 26.167,57, uma vez que tais despesas não se

² Contratação de neuropediatra, neuropsicólogo e fonoaudiólogo para atuar na equipe multidisciplinar da Secretaria de Educação do município, realizando consultas médicas e prestando orientação, decorrentes do Contrato nº 65/2012, Processo nº 77/2012.

³ Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁴ Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ Segunda Câmara, Sessão de 24-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



amoldam ao previsto no artigo 24 do Decreto nº 01/1991⁶. Nas justificativas, a Prefeitura encaminhou as respectivas notas fiscais, contestando todas as glosas efetuadas, uma vez que as despesas referentes aos Recursos Hídricos e Minerais foram realizadas de forma a custear a manutenção da limpeza pública, não havendo na Lei nº 9.478/1997 qualquer restrição quanto à utilização dos Recursos do Petróleo.

Observo que, conforme documentação constante de fls. 02/05 do expediente TC-001308/002/13, o Município comprovou ter aplicado os recursos dos Royalties para a finalidade devida, motivo pelo qual considero regularizada a impropriedade apontada.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Ensino”, “Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Patrimônio”, “Ordem Cronológica”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷);

⁶ “**Artigo 24:** Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.”

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹;

c) deposite em conta vinculada a quantia excluída do cômputo da aplicação do FUNDEB (R\$ 83.626,40), aplicando-a, integralmente, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão;

d) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, cumprindo com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e observando as diretrizes traçadas a respeito por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰);

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI, da CF).

(...)"

⁸ **"Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

⁹ **"Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período;

g) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

h) regularize efetivamente a situação do quadro de pessoal.

jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹¹ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 61/2012, do Pregão nº 79/2012 e da Tomada de Preços nº 06/2012;
- b) que o processo acessório TC-001560/126/12 permaneça apensado a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação direta de cartão alimentação, uma vez que a matéria já é objeto de análise no Expediente TC-001797/002/12, sob a relatoria do Eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC's 000939/002/13, 001032/002/13, 001159/002/13 e 001031/002/13¹²). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC's 001980/989/13-1 e 002004/989/13-3¹³) e com as contratações por tempo determinado (TC-002005/989/13-2¹⁴).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹² Pendentes de julgamento.

¹³ Pendentes de julgamento.

¹⁴ Pendente de julgamento.